

**Número do** 1.0000.20.449795-2/001 **Númeração** 5004505-

Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado
Relator do Acordão: Des.(a) Valdez Leite Machado

Data do Julgamento: 04/09/2020 Data da Publicação: 04/09/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUESTÃO INCONTROVERSA - FIXAÇÃO DO VALOR - RAZOABILIDADE.

- A reparação por danos morais, ao mesmo tempo em que não deve permitir o enriquecimento injustificado do lesado, não pode ser fixada em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.449795-2/001 - COMARCA DE IPATINGA - APELANTE(S): EVA CRISTINA GOUVEIA DE PAULA - APELADO(A)(S): VIA VAREJO S/A

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO

RELATOR.



DES. VALDEZ LEITE MACHADO (RELATOR)

#### VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (ordem 62) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga, que, nos autos da ação de indenização por danos morais, ajuizada por Eva Cristina Gouveia de Paula em face de Via Varejo S/A, julgou procedente o pedido para reconhecer a inexistência de débito referente ao contrato discutido nos autos e condenar a ré a pagar a importância de R\$ 3.000,00 em benefício da parte autora, a título de danos morais, atualizado monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça desde a data do julgamento e de juros de 1% ao mês a contar do apontamento indevido.

Condenou ainda o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Consubstanciando o seu inconformismo nas razões de ordem 66, busca a autora a reforma da sentença, afirmando que a indenização foi arbitrada em quantia irrisória, considerando as peculiaridades da lide e a capacidade econômica da parte ofensora, destacando que, em casos semelhantes, os valores fixados por este Tribunal variam entre R\$7.000,00 e R\$19.080,00.

Pugna ainda pela majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões pela requerida à ordem 74, requerendo a manutenção da r. sentença.



É o relatório em resumo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e o recebo em ambos os efeitos.

Passando ao exame do recurso, ressalto ser induvidoso tratar-se o caso de relação de consumo, em que se aplicam as normas consumeristas, pelo que não há que se indagar a respeito da culpa da requerida, eis que, in casu, a sua responsabilidade decorre, exclusivamente, da suposta falha na prestação do serviço, pois tal se dá diante da expressa previsão do artigo 14 do CDC, que determina que o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores em razão do defeito do serviço, dentre outras hipóteses.

Pois bem. Cumpre observar que a autora ajuizou a presente ação pretendendo a baixa do registro negativo em seu nome por parte da ré e consequente indenização por danos morais, sob o argumento de não ter quitado a dívida inscrita por culpa exclusiva desta última, haja vista a constatação de inconsistência do boleto bancário que lhe foi remetido, impedindo o pagamento na data aprazada.

Assegurou que, não obstante reiteradas tentativas para o pagamento do mencionado boleto a tempo e modo, a requerida não o disponibilizou, culminando na inscrição indevida do seu nome. Para tanto, ofertou em juízo o depósito do valor relacionado ao débito negativado.

Por sua vez, a requerida não nega que tenha incluído o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, sustentando que a cobrança perpetrada é hígida, posto que amparada em contratação firmada pelas partes. Não obstante, restou comprovado nos autos a falha na prestação de serviços da ré, que não disponibilizou à autora o código de barras para a quitação do débito, embora evidenciadas inúmeras diligências da parte nesse sentido.

A propósito, pontuou o magistrado "a quo":



Contudo, verifico que toda a causa do não pagamento na data correta se deu por culpa da requerida, tendo em vista que a requerente demonstra que tentou por várias formas e meios quitar seu débito, dirigiu-se até a loja, ligou para a central, entretanto não foi possível.

Afirma ainda a autora que tentou realizar o pagamento sem o boleto entretanto, foi informada pela funcionária da ré que não era possível. Vale ressaltar ainda que a requerente apresenta transcrição de conversa com funcionária que responde pela empresa requerida, que também não consegue resolver o problema com o código de barras. (...)

Aliada à constatação que ressai dos autos, ausente a insurgência recursal da empresa requerida, restando incontroversa a falha na prestação dos serviços, bem como a prática do ilícito desta ao promover a negativação reclamada no presente feito.

É certo que o cadastro do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu indevidamente.

Desse modo, o ato ilícito está, inegavelmente, presente na ação da parte requerida, ao manter o nome da autora nos cadastros de inadimplentes indevidamente, embora a inviabilidade do pagamento decorre de conduta exclusiva daquela, causando à consumidora indesculpável dano moral, sendo que o mesmo é presumível neste caso, além de restar claro o nexo de causalidade entre esse dano e o comportamento da requerida. Trata-se de situação injusta. Tudo, como previsto nos artigos. 186 e 927 do novo Código Civil, ensejando, portanto, indenização a título de dano moral.

A controvérsia, outrossim, gira em torno do quantum indenizável, o qual o apelante busca a majoração.



Pois bem, a esse respeito, ressalto que a reparação, ao mesmo tempo em que não deve permitir o enriquecimento injustificado do lesado, não pode ser fixada em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva. Também deve ser observado o princípio da razoabilidade, bem como as peculiaridades caso, tais como as condições da parte ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

O valor da indenização também deve atender a um critério punitivo para o infrator, compensatório para a vítima e pedagógico para a sociedade.

Sobre a matéria, esclarece Maria Helena Diniz em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro", São Paulo, Saraiva, v. 7 Responsabilidade Civil, 5<sup>a</sup> ed. p. 78/79:

A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ, 69: 276, 67: 277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender; culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não se equivalente, por ser impossível tal equivalência.

A propósito:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INCLUSÃO DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - CONTRATO CANCELADO - DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO - MONTANTE.

A inclusão de nome da parte no cadastro restritivo ao crédito, sem que se encontre inadimplente, atesta a ilicitude da conduta perpetrada pela empresa.

Tratando-se de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição.

Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção. (TJMG, AC n. 1.0005.13.002728-6/001, 17ª Câmara Cível, rel. Des. Leite Praça, j. 04-02-2016).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. 1. Na ausência de comprovação do débito capaz de autorizar a inscrição nos cadastros restritivos, evidencia-se irregular o cadastro mostrando-se presente a ocorrência de dano moral in re ipsa independe de comprovação. 2. Quantificação do valor dos danos morais. O valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Majoração da indenização. Valor majorado assegurando o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS, AC n. 70071511281, 5ª Câmara Cível, Rel. Isabel Dias Almeida, j. 19/12/2016).



Com fulcro nas premissas supra, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que deve ser majorado o "quantum" indenizatório para R\$19.000,00 (dezenove mil e setecentos reais), montante que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação aos honorários advocatícios de primeira instância, entendo que o percentual fixado na sentença (15%), atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista o disposto no §2º, art. 85, CPC/15, sendo certo que a majoração da indenização resultará em remuneração justa ao patrono da parte vencedora na lide.

Assim sendo, mantenho os honorários advocatícios de primeira instância fixados na r. sentença (15%) sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para majorar o "quantum" indenizatório devido pela ré à autora para R\$19.000,00 (dezenove mil reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária pelos índices da CGJ/TJMG, incidentes desde a data do presente julgamento, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, por decorrer a lide da relação contratual.

Considerando a sucumbência recursal mínima da parte autora, condeno a ré, ora apelada, no pagamento das custas e honorários advocatícios recursais, este último que majoro em 5% (20% no total) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 11º do Novo CPC.

SÚMULA:

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).



DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO"